



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N° 06.765/06

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 1.367/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Gestor: Eduardo Carneiro de Brito

Patrono/Procurador: Rodrigo dos Santos Lima

Verificação de cumprimento de acórdão. Atos de pessoal. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 4.389/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06.675/06, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais na área de saúde, realizadas pelos municípios paraibanos, no caso sob exame, o município de Mamanguape, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 1367/2014, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- a) **Considerar** não cumprido, pelo atual gestor de Mamanguape, o **Acórdão AC1 TC n° 1367/2014**;
- b) **Aplicar** ao *Sr. Eduardo Carneiro de Brito*, Prefeito Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de **RS 4.000,00 (UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- c) **Assinar** novo prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, com base no art. 9° da RN TC n° 103/1998, para que o Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de nova multa – por omissão -, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos.
- d) Remessa de cópia da Decisão aos autos da PCA\2014, para fins de acompanhamento.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.765/06

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais na área de saúde, realizadas pelos municípios paraibanos, no caso sob exame, o município de Mamanguape, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1367/2014.

Quando do julgamento do presente processo, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio de seus Conselheiros Membros decidiram:

- a) (...);
- b) (...)
- c) **Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Gestão adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos.

Decorrido esse prazo, e não havendo qualquer manifestação por parte do gestor do município, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1367/2014:

- 1) **Considerar** não cumprido, pelo atual gestor de Mamanguape, o **Acórdão AC1 TC nº 1225/2013**;
- 2) **Aplicar** ao **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, Prefeito Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Assinar** novo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para que o gestor do Município, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de nova multa – por omissão –, adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Novamente aquela autoridade deixou escoar o prazo e não apresentou justificativas nesta Corte.

Em manifestação inserta no Parecer nº 1833/15, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Pereira Samara de Oliveira, ratificando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela:

- 1) DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC- 1367/2014 pelo Sr. Eduardo Carneiro de Brito, Prefeito do Município de Mamanguape;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao supracitado gestor, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB;
- 3) FIXAÇÃO DE PRAZO para que o Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de nova multa – por omissão – e de representação ao Ministério Público Estadual, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o pálio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N° 06.765/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerem** não cumprido, pelo atual gestor de Mamanguape, o **Acórdão AC1 TC nº 1367/2014**;
- 2) **Apliquem** ao **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, Prefeito Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 3) **Assinem** novo prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de nova multa – por omissão -, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Em 12 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO